

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1731, de 2021)

Dê-se ao art. 1º -A da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.731, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

‘**Art. 1º-A** O piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, com base na jornada de trabalho máxima estabelecida no art. 1º, é de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais.’ ”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.731, de 2021, de autoria do Senador Ângelo Coronel, trouxe para essa Casa a importante discussão quanto à necessária valorização e reconhecimento dos profissionais da saúde, notadamente os Fisioterapeutas e os Terapeutas Ocupacionais, sendo sugerido o piso salarial de R\$ 4.800,00.

Os Fisioterapeutas e os Terapeutas Ocupacionais são profissionais de nível superior, cujas atividades profissionais encontram-se regulamentadas no Brasil por força do Decreto 938, de 1969 e da Lei Federal 6.316, de 1975, além de outros regulamentos do seu Conselho Federal. Não obstante os mais de 50 anos de regulamentação, jamais houve, em âmbito nacional, a fixação de um piso salarial condizente com a importância dessas categorias para a saúde da população.

A ausência de fixação de um piso salarial condizente com a importância de uma profissão impõe ao mercado de trabalho desses trabalhadores um cenário de exploração, baixa remuneração e jornadas de trabalho estressantes, além da precária formalização dos vínculos de trabalho. Com o intuito de modificar esse panorama, é premente a necessidade de instituir Pisos Profissionais para as Categorias ligadas à saúde, direito previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal de 1988. A norma constitucional é clara e incontestável ao dispor que são direitos dos



trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

A iniciativa do Senador Ângelo Coronel merece, contudo, pequeno ajuste no valor do piso, já que os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, ocupam igualdade de condições em nível de complexidade se comparados a outros profissionais como Enfermeiros e Farmacêuticos nas equipes multidisciplinares de saúde.

Em similar Projeto de Lei (PL nº 2.564, de 2020), o Senador Fabiano Contarato estipulou, de forma adequada, o piso de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais para os Enfermeiros, e R\$ 5.120,50 (cinco mil cento e vinte reais e cinquenta centavos) para os Técnicos em Enfermagem e R\$ 3.657,50 (três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) para os Auxiliares de Enfermagem e para Parteiras.

Os Fisioterapeutas e os Terapeutas Ocupacionais encontram-se, dentro de uma equipe de saúde multidisciplinar, equiparados aos Enfermeiros, e por isso, dentro do objetivo constitucional de fixação de um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, nada mais justo que sejam fixados esses pisos em valores idênticos.

Observada essa premissa, a presente Emenda visa a assegurar um tratamento isonômico. Assim como os Enfermeiros e os Médicos, os Fisioterapeutas e os Terapeutas Ocupacionais estão, diariamente, na linha de frente do Combate ao Covid-19, expondo suas próprias vidas para a superação desse indesejável cenário que vem causando a morte de milhares de cidadãos brasileiros e deixando outros tantos com sequelas.

A guisa de exemplificação, é o profissional Fisioterapeuta quem se utiliza de meios e técnicas de avaliação e tratamento capazes de otimizar o transporte de oxigênio em pacientes criticamente enfermos, através da prevenção, reversão ou minimização das disfunções ventilatórias, promovendo a máxima funcionalidade e qualidade de vida dos pacientes.

É o profissional Fisioterapeuta, também, o responsável pela prescrição de condutas fisioterapêuticas e acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional de pacientes, garantindo-lhes as condições para a alta do serviço e melhora da qualidade de vida.

Não por outra razão a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em sua Resolução 7, de 24/02/2010¹, ao dispor dos requisitos mínimos para funcionamento de Unidades da Terapia Intensiva,

¹ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007_24_02_2010.html



elencou, taxativamente, a equipe mínima da saúde, qual seja, Médicos, Enfermeiros e Fisioterapeutas. Vejamos:

Art. 13 Deve ser formalmente designado um Responsável Técnico **médico**, um **enfermeiro** coordenador da equipe de enfermagem e um **fisioterapeuta** coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos.

Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser **designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada**, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, **no mínimo, os seguintes profissionais**:

I - **Médico** diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal;

II - Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

III - **Enfermeiros** assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno.

IV - **Fisioterapeutas**: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação;

V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno;

VI - Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade;

VII - Funcionários exclusivos para serviço de limpeza da unidade, em cada turno.

Art. 15. **Médicos** plantonistas, **enfermeiros** assistenciais, **fisioterapeutas** e técnicos de enfermagem devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados na UTI, durante o horário em que estão escalados para atuação na UTI.

Art. 22. **A evolução do estado clínico**, as intercorrências e os cuidados prestados devem ser registrados pelas equipes **médica, de enfermagem e de fisioterapia no prontuário do paciente**, em cada turno, e atendendo as regulamentações dos respectivos conselhos de classe profissional e normas institucionais.



Os Terapeutas Ocupacionais, por sua vez, exercem o indispensável papel de promoção da independência funcional, alterações sensoriais, cognitivas, metas e emocionais, e no incremento de habilidade de desempenho, fatores importantes para a pleno restabelecimento da saúde do cidadão.

Na mesma linha, a citada Resolução 7, da Anvisa, de 24 de fevereiro de 2010:

Art. 18. Devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, os seguintes serviços **à beira do leito**:

.....
IX - assistência de **terapia ocupacional** para UTI Adulto e Pediátrica
.....

Art. 23. As assistências farmacêutica, psicológica, fonoaudiológica, social, odontológica, nutricional, de terapia nutricional enteral e parenteral e de **terapia ocupacional** devem estar integradas às demais atividades assistenciais prestadas ao paciente, sendo discutidas conjuntamente pela **equipe multiprofissional**.

Os profissionais da saúde da linha de frente no combate ao Coronavírus estão, todos, no limite da saúde mental e de suas energias² trabalhando em seguidos plantões, lidando com a tensão do combate à morte e com receio, ainda, de transmissão desse desconhecido vírus para seus parentes e familiares próximos, que aliás, já se encontram, pelo volume de trabalho, com reduzido tempo de contato. Muitos, inclusive, têm sido acometidos da síndrome de *burnout*⁴ – distúrbio emocional cuja principal causa de doença é, exatamente, o excesso de trabalho. Assim, não me parece justo, tampouco legal, a regulamentação de piso salarial para os Enfermeiros em valor superior ao proposto para os Fisioterapeutas e para os Terapeutas Ocupacionais, igualmente importantes nessa jornada, sem a devida valorização.

² <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/37-dos-profissionais-de-saude-relatam-estresse-ou-panico,87959c6c6ccd084f0ca819cddec5b3dgo0sc14t.html>

³ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2021/04/07/pandemia-aumentou-estresse-e-m-profissionais-de-saude-afirma-pesquisa.htm>

⁴ <http://antigo.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental/sindrome-de-burnout>



A Constituição da República de 1988, em seu artigo 196, assegura a todos o direito à saúde, por intermédio da atuação do Estado, visando, sobretudo, a reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes. O referido preceito constitucional é complementado, ainda, pela norma do art. 2º, da Lei Federal nº. 8080, de 1990, que dispõe que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

A saúde é, portanto, um bem jurídico indissociável do direito à vida digna, devendo o Estado (em sentido macro), além de integrá-la às políticas públicas, exercer o seu ato-dever regulamentador para assegurar o estrito cumprimento do preceito constitucional. Ademais, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional, notadamente quando da organização federativa, não pode se mostrar indiferente quanto à garantia dos direitos fundamentais e sociais, *in casu*, o direito à saúde e ao salário justo.

Não há saúde digna se não houver salários dignos aos profissionais da saúde!

Não desconheço, obviamente, a necessidade de uma discussão ampla sobre a fixação de piso salarial de todos os profissionais da saúde, assim como feito com os profissionais da educação. Entendemos, entretanto, que, diante da peculiaridade de cada profissão, essas análises devem ser feitas em Projetos de Lei apartados.

Nesse momento, é imperioso que se regule, em caráter de urgência e observada a isonomia de tratamento, aqueles que se encontram na linha de frente de combate ao Coronavírus (Médicos, Enfermeiros, Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais e Farmacêuticos).

Sendo assim, em razão da necessidade de um tratamento isonômico e de justa valorização dessas profissões, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,



Senador ROMÁRIO

